



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095871 - SE(2025/0431708-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SE001136A
AGRAVANTE : SALVIO EDUARDO DE MENEZES MARTINS
ADVOGADOS : LUCAS SANTOS DE MATOS - SE008949
JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA - SE014650

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à majoração do dano moral (CC, art. 944), à revisão dos honorários sucumbenciais (CPC, arts. 85, § 8º e § 8º-A) e à alegada *reformatio in pejus* (CPC, art. 1.013), por demandar reexame fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.086,75.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos materiais e indeferindo os danos morais, com sucumbência recíproca e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconheceu o dano moral e fixou indenização, redimensionando os honorários para 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível majorar o dano moral, à luz do art. 944 do CC; (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, com observância da tabela da OAB, nos termos dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e (iii) saber se houve *reformatio in pejus* na alteração da base de cálculo dos honorários (CPC, art. 1.013).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de majoração do *quantum* do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão demandaria reexame de fatos e provas.

7. A Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios, quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do montante de honorários sucumbenciais fixado na origem também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por envolver valoração fático-probatória.

9. O Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que a readequação dos ônus sucumbenciais decorre da consequência lógica do provimento parcial do recurso, o que afasta a alegação de *reformatio in pejus*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 STJ obsta a revisão do *quantum* do dano moral fixado pelas instâncias ordinárias. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando o acórdão decide que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios, quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC. 3. A Súmula n. 7 STJ obsta a revisão do montante dos honorários sucumbenciais fixados na origem. 4. A Súmula n. 83 STJ afasta a pretensão de reconhecimento de *reformatio in pejus*, quando o Tribunal decide pela readequação dos ônus sucumbenciais em decorrência da reforma parcial da sentença”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944; CPC, arts. 85, §§ 8º e 8º-A, § 11, 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012; STJ, AREsp n. 2.748.896/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.226.335/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095871 - SE(2025/0431708-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SE001136A
AGRAVANTE : SALVIO EDUARDO DE MENEZES MARTINS
ADVOGADOS : LUCAS SANTOS DE MATOS - SE008949
JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA - SE014650

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à majoração do dano moral (CC, art. 944), à revisão dos honorários sucumbenciais (CPC, arts. 85, § 8º e § 8º-A) e à alegada *reformatio in pejus* (CPC, art. 1.013), por demandar reexame fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.086,75.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos materiais e indeferindo os danos morais, com sucumbência recíproca e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconheceu o dano moral e fixou indenização, redimensionando os honorários para 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível majorar o dano moral, à luz do art. 944 do CC; (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, com observância da tabela da OAB, nos termos dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e (iii) saber se houve *reformatio in pejus* na alteração da base de cálculo dos honorários (CPC, art. 1.013).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de majoração do *quantum* do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão demandaria reexame de fatos e provas.

7. A Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios, quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do montante de honorários sucumbenciais fixado na origem também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por envolver valoração fático-probatória.

9. O Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que a readequação dos ônus sucumbenciais decorre da consequência lógica do provimento parcial do recurso, o que afasta a alegação de *reformatio in pejus*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 STJ obsta a revisão do *quantum* do dano moral fixado pelas instâncias ordinárias. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando o acórdão decide que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios, quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC. 3. A Súmula n. 7 STJ obsta a revisão do montante dos honorários sucumbenciais fixados na origem. 4. A Súmula n. 83 STJ afasta a pretensão de reconhecimento de *reformatio in pejus*, quando o Tribunal decide pela readequação dos ônus sucumbenciais em decorrência da reforma parcial da sentença”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944; CPC, arts. 85, §§ 8º e 8º-A, § 11, 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012; STJ, AREsp n. 2.748.896/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.226.335/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SALVIO EDUARDO DE MENEZES MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de majoração do valor dos danos morais (CC, art. 944) e de revisão dos honorários sucumbenciais

(CPC, art. 85, §§ 8º e 8º-A), e pela compreensão de que a alteração pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório; com referência aos dispositivos: CC, art. 944; CPC, arts. 85, §§8º e 8º-A, 1.013 e 1.030, V.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 321-331.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 237-238):

APELAÇÃO CÍVEL – A Ç Ã O D E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE P A R C I A L PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E J U L G O U IMPROCEDENTE OS DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO QUE GEROU PERDA DE CONEXÃO PELO PASSAGEIRO EM RELAÇÃO AO VOO DE DESTINO – TEMPO EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DA CONEXÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO S E R V I Ç O CONFIGURADA – FORTUITO INTERNO - REACOMODAÇÃO EM VOO POSTERIOR COM ATRASO DE MAIS DE 08 HORAS PARA O AUTOR CHEGAR NO DESTINO EM RELAÇÃO AO H O R Á R I O CONTRATADO – LONGA ESPERA NO AEROPORTO SEM ACOMODAÇÃO DIGNA E ASSISTÊNCIA DA EMPRESA AÉREA COM ALIMENTAÇÃO INSUFICIENTE - DANO MORAL CONFIGURADO – PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA-REDIMENSIONAMENTO D O Ô N U S D A SUCUMBÊNCIA - S E N T E N Ç A REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 944 do Código Civil, porque o acórdão fixou dano moral em R\$ 3.000,00 em hipótese de atraso superior a oito horas e assistência insuficiente, sendo valor irrisório para a extensão do dano reconhecida no próprio julgado;

b) 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, já que os honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação – R\$ 600,00 – foram aviltantes e, em razão do baixo proveito econômico, deveriam ser arbitrados por equidade, observando-se os valores da tabela da OAB;

c) 1.013 do Código de Processo Civil, pois ocorreu *reformatio in pejus*, ao se alterar, sem recurso da parte vencida, a base de cálculo dos honorários do valor da causa – R\$ 800,00 na sentença – para o valor da condenação – R\$ 600,00 no acórdão –.

Requer o provimento do recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 e para fixar os honorários sucumbenciais por equidade, conforme os valores recomendados pela OAB/SE (R\$ 3.858,39). Requer ainda subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade por *reformatio in pejus*, a fim de restabelecer a base de cálculo dos honorários sobre o valor da causa, mantendo-se o percentual de 20%.

Contrarrazões às fls. 281-293.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou o pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais e de R\$ 86,75, a título de danos materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.086,75.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 86,75, indeferindo os danos morais; fixou sucumbência recíproca e honorários em favor do autor de 10% sobre o valor da causa e, em favor da ré, de 10% sobre o proveito econômico.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a falha na prestação do serviço e condenar em danos morais de R\$ 3.000,00, redimensionando a sucumbência para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, consignando que a tabela da OAB é apenas sugestiva.

I - Art. 944 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o valor arbitrado a título de dano moral – R\$ 3.000,00 –, é irrisório diante do atraso superior a oito horas, da insuficiência da assistência e da condição pessoal do autor, requerendo a majoração para R\$ 8.000,00.

O acórdão recorrido reconheceu falha na prestação do serviço, atraso superior a oito horas e assistência insuficiente, mas fixou o *quantum* em R\$ 3.000,00, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando critérios como extensão do dano, condições das partes e prevenção de enriquecimento sem causa (fls. 248-249).

Assim, o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, descreveu tempo de conexão, a negativa de embarque, a reacomodação e a assistência prestada, e, a partir dessas circunstâncias fáticas, fixou o valor considerado razoável.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil

Afirma que o montante dos honorários sucumbenciais (R\$ 600,00) é aviltante, porque o proveito econômico é baixo, e, por isso, deveria ser aplicada a apreciação equitativa com observância dos valores da tabela da OAB/SE.

O acórdão recorrido assentou que a tabela da OAB é apenas sugestiva e, com a procedência dos danos morais, modificou a base de cálculo para incidir o percentual sobre o valor da condenação, fixando honorários em 20%.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 248-249):

[...]

Dessarte, considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (arts. 944 e 945 CC), e em obediência aos critérios doutrinários/jurisprudenciais que destaco: a extensão do dano; as condições sócio econômicas e psicológicas dos litigantes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima; a repercussão do fato nas relações sociais da vítima e no restante da sociedade; a significação do valor arbitrado; a impossibilidade de enriquecimento sem causa da vítima e, por último, os parâmetros jurisprudenciais/precedentes ditados pelo STJ – fixo o DANO MORAL no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

De referência ao pleito de advocatícios demajoração dos honorários sucumbência, tenho que os argumentos lançados no apelo não procedem, uma vez que a tabela da OAB é apenas sugestiva, não estando o magistrado adstrito aos valores nela estabelecidos. Outrossim, com a procedência dos danos morais a base de cálculo será modificada passando a incidir o percentual a ser fixado sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Com efeito, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios, quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC.

Confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes.

2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos

termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJE de 16/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. "O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (REsp n. 799.230/RS, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, unânime, DJe 01/12/2009)

2. A "Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame" (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/02/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 7/8/2012.)

No caso, além de não se verificar a irrisoriedade da verba fixada no percentual estabelecido na lei em 20% sobre o valor da condenação, que resultou em R\$ 600,00, o *quantum* da condenação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, não pode ser considerado irrisório ou inestimável, para fins de eventual aplicação do disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Nesse contexto, constata-se que o entendimento do Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a pretensão de elevar o montante de honorários demanda a incursão no contexto fático-probatório e na valoração já efetivada pelas instâncias ordinária.

Tal revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.013 do Código de Processo Civil

Alega ainda *reformatio in pejus*, ao sustentar que, sem recurso da ré, o Tribunal alterou a base de cálculo dos honorários do valor da causa para o valor da condenação, reduzindo o total devido ao patrono do autor.

O acórdão recorrido justificou que, com a procedência dos danos morais, a base de cálculo dos honorários passa a ser o valor da condenação, fixando o percentual em 20% (fl. 249).

Com efeito, a questão em discussão consiste em saber se a redistribuição de honorários advocatícios, realizada pelo Tribunal de origem, configura *reformatio in pejus*, em violação ao art. 1.013 do CPC.

Contudo, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios podem ser revistos pelo órgão julgador, sem que isso configure *reformatio in pejus* em especial, em caso de reforma da sentença. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. "REFORMATIO IN PEJUS". AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou parcialmente sentença em ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, cumulada com pedidos de sustação de protesto e indenização por danos morais.

2. O acórdão recorrido manteve a declaração de inexigibilidade do título, afastou a condenação por danos morais e redistribuiu os encargos sucumbenciais, reconhecendo a sucumbência recíproca.

3. O recorrente alegou violação ao art. 1.013 do CPC, sustentando ocorrência de reformatio in pejus, ao se alterar de ofício a base de cálculo dos honorários advocatícios, majorando-os em seu desfavor, sem recurso da parte contrária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição dos honorários advocatícios, realizada de ofício pelo Tribunal de origem, configura reformatio in pejus, em violação ao art. 1.013 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento pelo órgão julgador, inclusive de ofício, sem que tal providência configure reformatio in pejus.

6. A redistribuição dos encargos sucumbenciais decorreu logicamente do provimento parcial do recurso, estando em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.748.896/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJE de 10/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR BASE DE CÁLCULO NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 11%. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 11% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pela parte executada, correspondente à diferença entre o valor exequendo inicialmente perseguido (R\$ 433.669,90) e o valor remanescente apurado (R\$ 38.718,22). A parte agravante sustentou a impossibilidade de redução do percentual de 20%, fixado na origem, para 11%, sob pena de violação aos arts. 82, § 2º, 141, 492 e 1.034 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão monocrática poderia revisar o percentual dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias, reduzindo-o de 20% para 11%, sem configurar reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, previstos no art. 85, § 2º, do CPC, devem ser fixados, em regra, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, quando este puder ser mensurado.

4. Os honorários sucumbenciais possuem natureza de ordem pública, sendo consectários legais da condenação principal, de modo que sua fixação ou revisão pode ser realizada de ofício pelo Tribunal, inclusive em sede recursal, sem caracterizar reformatio in pejus.

5. A decisão agravada ajustou o percentual ao patamar de 11%, em conformidade com os limites legais e com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o trabalho desenvolvido e o elevado valor decotado, sem violação aos dispositivos legais invocados pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.226.335/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJE de 30/10/2025.)

Assim, ao readequar os ônus sucumbenciais como consequência lógica do provimento parcial do recurso, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.095.871 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0431708-6

Número de Origem:

00454976120238250001 202311501428 202500821280 454976120238250001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SE001136A

AGRAVANTE : SALVIO EDUARDO DE MENEZES MARTINS

ADVOGADOS : LUCAS SANTOS DE MATOS - SE008949

JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA - SE014650

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026